



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

PALÁCIO VEREADORA JOSEFA SILVA DA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 055/2023

EMENTA: Dispõe sobre o conhecimento do Recurso Administrativo de fls. 545-551 interposto por FRANCIMÁCIO ALVES BATISTA contra a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, inadequação do rito processual e suspeição, emanada do Vereador Mateus Miranda, Vice Presidente da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, na presidência dos trabalhos tocante ao processo administrativo n. 001/2023, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município de Fernando Pedroza/RN afirma que perde o mandato o vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

CONSIDERANDO que o art. 45, §3º. da Lei Orgânica do Município de Fernando Pedroza/RN assevera que no caso do inciso IV do retrocitado dispositivo a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa e nos demais casos conforme disciplinar a lei;

CONSIDERANDO que às fls. 159/162 dos autos há certidão onde se comprova que na data da representação formulado pelo órgão Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Fernando Pedroza/RN este não possuía órgão/diretoria vigente nesta Municipalidade, o que impede o conhecimento da representação, ainda que sanada a falha posteriormente, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia;

CONSIDERANDO que o Órgão Plenário desta Casa Legislativa aprovou a resolução n. 001/2023 onde declarou como justificadas todas as ausências em sessões legislativas anteriores à sua vigência ante a falta de transição efetiva entre as gestões da Poder Legislativo de Fernando Pedroza/RN, bem como pela falta de mecanismos de controle/formalização para o procedimento de justificação de faltas pelos edis;

CONSIDERANDO que no ano de 2022, ocorreram 40(quarenta) sessões ordinárias, conclui-se que para decretação da perda do mandato com fulcro no art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal, o vereador deve constar com 14 (quatorze) faltas não justificadas;

CONSIDERANDO que no ano de 2022, o vereador FRANCIMÁCIO ALVES BATISTA, ainda que se desconsidere os efeitos da Resolução n. 001/2023, teria faltado, injustificadamente, apenas 10 (doze) sessões ordinárias, número insuficiente para a extinção do mandato na forma do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal, quais sejam as realizadas em 06/04/2022, 25/05/2022, 08/06/2022, 03/08/2022; 24/08/2022; 21/09/2022; 18/11/2022; 07/12/2022 e duas ordinárias ocorridas em 22/12/2022;

CONSIDERANDO que o Vereador Mateus Miranda demonstrou durante a Presidência dos trabalhos do Processo Administrativo n. 001/20023 interesse pessoal, parcialidade extrema e desrespeito à Lei Orgânica Municipal, bem como ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, deixando paralisado, sem qualquer razão o processo administrativo por mais de 120 (cento e vinte) dias, bem como deixando de remeter o Recurso manejado contra decisão sua, que, inclusive rejeitara, a Exceção de Suspeição contra si, ainda, desrespeitando/descumprindo reiteradamente as decisões plenárias tomadas em 14/06/2023, 01/11/2023 deu continuidade e praticou atos no processo administrativo n. 001/2023, mesmo depois do Plenário ter decidido novamente em 01/11/2023, com 08 (oito) votos favoráveis inclusive o do citado Edil, que nenhum ato processual seria realizado até o julgamento pelo Plenário do Recurso e que os autos seriam imediatamente remetidos a esta CCJR;

Resolve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação propor, na forma do art. 149 do Regimento Interno, o presente parecer em forma de projeto de resolução, onde se determina que:

Art. 1º. Merece conhecimento o Recurso Administrativo, de fls. 545-551 interposto por FRANCIMÁCIO ALVES BATISTA contra a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, inadequação do rito processual e suspeição, emanada do Vereador Mateus Miranda, Vice Presidente da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, na presidência dos trabalhos tocante ao processo administrativo n. 001/2023, onde o órgão Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em Fernando Pedroza/RN requer a extinção do mandato do então recorrente por supostas faltas injustificadas em mais de 1/3 das sessões ordinárias do ano de 2022, na medida em que interposto tempestivamente, por advogado legalmente habilitado e trouxe as razões fáticas e jurídicas a defender o desacerto da decisão recorrida.

Art. 2º. Seja provido o Recurso Administrativo, de fls. 545-551 interposto por FRANCIMÁCIO ALVES BATISTA contra a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, inadequação do rito processual e suspeição, emanada do Vereador Mateus Miranda, Vice Presidente da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, na presidência dos trabalhos tocante ao processo administrativo n. 001/2023, onde o órgão Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em Fernando Pedroza/RN requer a extinção do mandato do então recorrente por supostas faltas injustificadas em mais de 1/3 das sessões ordinárias do ano de 2022, para:

- a) Acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que resta provado nos autos que no dia do protocolo da

Representação o órgão do Movimento Democrático Brasileiro em Fernando Pedroza/RN estava inativa, conforme certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral, não tendo a regularização posterior do órgão o condão de superar tal questão;

b) Acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que a representação não individualizou quais as sessões ordinárias do ano de 2022 o Representado teria faltado sem justificativa, impedindo, portanto, o pleno exercício do direito de defesa, bem como pela inexistência de faltas injustificadas ante a aprovação plenária da Resolução n. 001/2023;

c) Rejeitar a preliminar de inadequação do rito;

d) Declarar a suspeição do Vereador Mateus Miranda, posto que o comportamento do mesmo na presidência dos trabalhos, em especial o expresso e inequívoco descumprimento das decisões plenárias de 14/06/2023 e 01/11/2023, revelam o interesse pessoal ilegítimo/obscuro do mesmo de modo a prejudicar a imparcialidade do julgador.

Art. 3º. Ante o provimento do recurso, determina-se o arquivamento do processo n. 001/2023, para todos os fins de direito.

Art. 4º. Determinar a intimação das partes a respeito do decidido por esta Resolução.

Art. 5º. Determinar a publicação da presente resolução na forma regimental.

Plenário Vereador João Salviano Sobrinho em 05 de dezembro de 2023.

Edijailson Lenir de Souza

Vereador